
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE ARGIRITA

GABINETE
LEI 236/2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A
CRIAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Argirita, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

DA EMPRESA PÚBLICA DE ARGIRITA

Da Constituição, Objeto e Função Social

Fica o Município de Argirita, autorizado a criar Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, não-dependente, com denominação a ser definida pelo Poder Executivo municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com prazo de duração indeterminado.

A Empresa Pública terá por finalidade explorar as atividades econômicas relacionadas aos seus objetivos sociais e áreas correlatas.

As atividades previstas neste artigo e no artigo 2 serão desenvolvidas diretamente pela Empresa Pública, ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, que desde já se autorizam a constituição, em forma de sociedade de economia mista, ou por sociedade de que venham a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa Pública.

A Empresa Pública terá sede e foro na Cidade de Argirita, MG, podendo estabelecer escritório em outros municípios, e seu capital social autorizado inicial é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Compete à Empresa Pública:

administrar e explorar economicamente ativos municipais;
auxiliar o Município na atividade de conservação, manutenção e construção de seus bens, principalmente de malha viária urbana e estradas, pontes, túneis, etc;
estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar o sistema de iluminação pública, e serviços correlatos;
atividades de eficiência energética, e serviços correlatos;
geração de energia de qualquer fonte, e serviços correlatos;
tecnologia de informação, sistemas de segurança, monitoramento e trânsito;
atividades de infraestrutura e saneamento ambiental, bem como manter, executar e administrar sistema de água e esgoto sanitário domiciliar, industrial e comercial, a limpeza urbana e gestão de resíduos sólido;
atividades de piscicultura.

É função social de interesse coletivo dos munícipes de Argirita, expresso por essa casa legislativa, que a Empresa Pública:

Promova e fomente a inovação e o desenvolvimento de tecnologia brasileira, como bases para o desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, priorizando ações no âmbito municipal, sempre de maneira economicamente justificada.

Promova o desenvolvimento dos serviços públicos municipais descritos no artigo 2º, buscando a sua ampliação e universalização, delegando-se à presente Empresa Pública, por meio desta lei, a execução de tais serviços públicos, ou às suas subsidiárias, integrantes da Administração Indireta do Município, a ser implementado pela companhia conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante Decreto regulamentador.

Promova o desenvolvimento municipal por meio da inovação, incentivando e fomentando projetos, empresas e “start-ups” com potencial para gerar riqueza, emprego, renda e oportunidades locais.

A justificativa econômica de que trata o inciso I do artigo 3o deverá considerar benefícios diretos, indiretos, quantitativos e qualitativos com vistas ao bem-estar coletivo.

Com vistas à consecução da função e objetivos sociais, em razão da necessidade de busca de escala e viabilidade econômica, a Empresa Pública, suas subsidiárias e controladas poderão estender suas atividades a todo o território nacional, e se utilizar de todos os instrumentos previstos em lei, em especial, dos instrumentos da lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo único: Para garantir escala e/ou viabilidade econômica, a Empresa Pública poderá ceder ações suas ou de suas subsidiárias e controladas a outros entes públicos, bem como a entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Das Receitas da Empresa Pública

Constituem recursos da Empresa Pública:

receitas decorrentes de:

comercialização de bens e prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;

exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

rendas a seu favor constituídas por terceiros;

recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

rendas provenientes de outras fontes.

Da Administração da Companhia

A Empresa Pública será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Presidente e de um Diretor de Operações nomeados pela Assembléia Geral nos termos do art. 143, da Lei Federal 6.404/76.

Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

O Estatuto Social da Empresa Pública definirá a competência do Presidente e do Diretor, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

Um conselho de administração, composto de 3 (três) conselheiros, poderá ser instituído, se aprovado pela Assembléia Geral.

Secretários municipais poderão exercer cargos de direção ou de conselheiro, respeitando-se as vedações constitucionais sobre a remuneração dos mesmos.

Do Conselho Fiscal

A Empresa Pública terá um Conselho Fiscal, instalado nos exercícios requeridos pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 161 da Lei Federal 6.404/76, constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos por 1 (um) ano, permitida sua reeleição.

dois membros representantes do executivo municipal dos quais um servidor municipal da Secretaria de Administração e outro da Contabilidade Geral;

um membro indicado pelos empregados públicos da Companhia.

Enquanto não houver empregados públicos, o membro do colegiado a que se refere o inciso II, deste artigo, será também indicado pelo Prefeito Municipal.

O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos exercícios em que estiver instalado, ordinariamente, a cada 6 meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Do Comitê de elegibilidade

A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 membros de outros comitês ou por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Disposições Gerais da Empresa Pública

Os Conselheiros e Diretores deverão atender os seguintes requisitos obrigatório:

ser cidadão de reputação ilibada;

ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:

3 (três) anos na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas ao cargo para o qual forem indicados;

2 (dois) anos em cargo de diretor, ou de conselheiro de administração, ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2 (dois) anos em cargo em comissão ou função de confiança ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;

2 (dois) anos em cargo de docente, ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;

2 (dois) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Elegibilidade, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

O regime jurídico do pessoal da Empresa Pública será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

A contratação de pessoal efetivo da Empresa Pública far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Para fins de sua implantação, a Empresa Pública poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, não excedendo 24 meses.

Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

Fica autorizada a Empresa Pública estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração

pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

A Empresa Pública sujeitar-se-á à fiscalização do Gabinete do Prefeito, da Controladoria Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais, além do Ministério Público Estadual e do Poder Legislativo Municipal.

Aplica-se à Empresa Pública o disposto na Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016 e, subsidiariamente, Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

O Município de Argirita integralizará o capital social da Empresa Pública e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio, por meio de:

Para atender, no corrente exercício, a despesa de constituição autorizada para integralização do capital social, fica autorizado o Executivo a abrir na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância da seguinte dotação:

04.122.003.2.0008 - MANUTENÇÃO DO SETOR ADMINISTRATIVO

3.3.90.30.00-100 - MATERIAL DE CONSUMO

Incorporação de bens móveis ou imóveis não afetados.

É alterada a redação do Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 125, de 31 de outubro de 2017 (Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2018/2021), e da Lei Municipal nº 196, de 8 de junho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2021), passa a vigor com a inclusão de nova ação (atividade-projeto), com a inclusão de nova funcional programática e ação (projeto-atividade), na Secretaria de Municipal de Infraestrutura, para atender à integralização de capital social da empresa pública municipal e suas subsidiárias, conforme abaixo:

Unidade 01 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sub-Unidade 00 - SEC. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

15 – URBANISMO

15.452 - SERVIÇOS URBANOS

15.452.003 - GESTÃO ADMINISTRATIVA

15.452.003.1.0094 - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE ESTATAL

4.4.90.65.00-100 - CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS

Prioridade/ação: Integralizar de capital social de empresas estatais de controle do Município de Argirita

Descrição do produto: Empresa pública municipal e suas subsidiárias.

Parágrafo único: A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO será a Unidade de Planejamento da Ação 2201, sendo ela a responsável pela gestão do Plano Plurianual (PPA).

Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para pagamento e garantia de contratos realizados com a sua empresa pública, ou subsidiárias, por contrato de execução delegada, contratos de programa, em gestão associada, cujos objetos sejam os serviços de iluminação pública e/ou fornecimento de energia consumida pelo Município.

§ 1º. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia,

a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

§ 2º. Fica desvinculada de despesas com Iluminação Pública, 30% das receitas de Contribuição de Iluminação Pública, observado o disposto na Emenda Constitucional 93, de 8 de setembro de 2016.

Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas provenientes da sua cota parte do Fundo Especial de Petróleo – FEP, e da sua Cota parte nos Royalties ou Compensação financeira (CFEM), da Lei Federal nº 7.990/1989, e da Cota Mensal do FPM – Fundo de Participação dos Municípios para pagamento e garantia de contratos realizados com a administração indireta municipal, empresa pública, ou subsidiárias, para a execução dos seus objetivos sociais, ou para as empresas alavancarem recursos no sistema financeiro para tal finalidade.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Argirita, Minas Gerais, em 31 de agosto de 2021

ALEX ANDRADE ANZOLIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Pereira Xavier
Código Identificador:95E1516F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 01/09/2021. Edição 3085

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>